

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n. 0600281-83.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Autor: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/RS

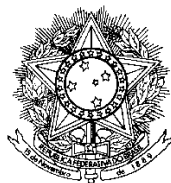
Interessados: JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO

LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

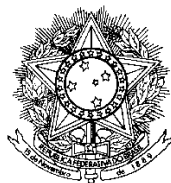
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA. DUPLO TRATAMENTO JURÍDICO. ART. 31, *CAPUT* E INCISO II (REDAÇÃO ORIGINAL), DA LEI Nº 9.096/95 E INCISO V (INSERIDO PELA LEI 13.488/17). REDAÇÕES VIGENTES À ÉPOCA DOS RESPECTIVOS FATOS. EXERCENTES DE CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO (AUTORIDADES) E SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 3,47% DAS RECEITAS ARRECADAS NO EXERCÍCIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Incidência de duplo tratamento jurídico de doações de pessoas físicas exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública (autoridades), bem como de servidor público investido em cargo de livre nomeação e exoneração, respectivamente, em decorrência de sucessão legislativa, consoante entendimento sufragado no Tribunal Regional Eleitoral – RS.
2. Consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei 13.488/17, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação, não sendo essa a hipótese dos autos.
3. Os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de “autoridade”, a que alude o art. 31, II, da Lei 9.096/95 (redação original), enquanto o cargo de Gerente de Departamento amolda-se à definição de “função ou cargo público de livre nomeação e exoneração”, de que cuida o art. 31, V, do mesmo diploma legal (acrescido pela Lei nº 13.488/17), configurando, em ambos os casos, fontes vedadas de recursos.
4. Inaplicabilidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, porque referido dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade, o qual foi reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral -RS, no julgamento proferido nos autos RE nº 35-92, j. 19/08/2019.
5. Irregularidades que somam o percentual de 3,47% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Col. Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito do Eg. Tribunal Regional Eleitoral – RS. O juízo de aprovação com ressalvas não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada.
6. **Pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ 14.392,00 ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

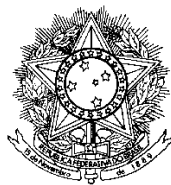
Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI (ID 28002), a agremiação partidária apresentou manifestação, acompanhada de documentos (ID 36453 e seus anexos).

A Unidade Técnica solicitou (ID 99728) autorização para consultar informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CSS, mantido pelo Banco Central do Brasil, com a *“finalidade de verificar se as contas bancárias constantes na presente prestação de contas estão em conformidade com as registradas no BACEN”*, tendo sido a medida deferida pelo despacho exarado no ID 106627.

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (ID 4696583), contendo apontamento de duas irregularidades: *i)* recebimento de contribuições provenientes de fonte vedada (autoridades públicas), no valor total de **R\$ 14.392,00**; e *ii)* não aplicação do percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Sobreveio despacho (ID 4727683), determinando a intimação da agremiação, para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o relatório emitido pelo órgão técnico, na oportunidade prevista no art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

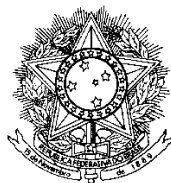
A agremiação partidária apresentou manifestação, acompanhada de documentos (ID 36460 e seus anexos).

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo (ID 5543883), assinalando que dos dois apontamentos feitos no laudo juntado ao ID 4696583, subsiste apenas a irregularidade relativa à fonte vedada, com a redução de seu valor para R\$ 2.192,00, dando ensejo à aprovação das contas com ressalvas.

O eminente Desembargador Relator, considerando a necessidade de adequação do rito às novas disposições da Resolução TSE n. 23.604/19, proferiu despacho (ID 5567183), determinando a adoção das seguintes providências: *a) intimação do partido político e seus responsáveis, para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/19); e b) decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, concessão de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/19.*

A agremiação partidária, intimada (ID 5581383), apresentou suas alegações finais (ID 5603083), nas quais sustenta que *“não há como se enquadrar no conceito de autoridade os filiados que fizeram a contribuição financeira estatutária ao seu partido”; bem assim que “o parecer pelo recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional também não pode vingar, eis que a suposta obrigação está abarcada pela anistia conferida pelo art. 55-D da Lei n. 9.906/95, incluído pela Lei n. 13.831/2019”*; pugnando, sob tais argumentos, pela aprovação das contas.

Posteriormente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e emissão de parecer, na forma do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o breve relatório.

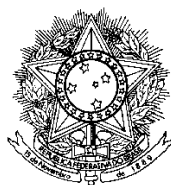
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - – Do recebimento de receitas de fonte vedada

A Unidade Técnica apontou o recebimento de contribuições provenientes de fonte vedada (autoridades públicas), no valor total de **R\$ 14.392,00**. Referida irregularidade encontra-se assim descrita no Exame de Prestação de Contas (ID 4696583), *in verbis*:

1. Receitas de Fonte Vedada

1.1 Quanto aos créditos verificados nos extratos bancários, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2017 a 31-12-2017, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de Fontes Vedadas no exercício de 2017, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 14.392,00, conforme demonstrado abaixo:

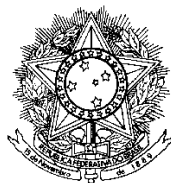


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Receitas de Fontes Vedadas						
Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Valor (R\$)	Data
Andre Bloise Hochmuller	63140640072	Chefe de Serviço	TJRS	01/03/2017 a 31/12/2017	310,00	01/03/2017
Carlos Eduardo Pradel Prestes	33581320053	Chefe de Gabinete	ALRS	03/07/2017 a 18/12/2017	941,00	03/07/2017
Nelson Batista Prestes	28967020082	Gerente de Departamento	CGTEE – Cia de Geração Térmica de Energia Elétrica	01/01/2017 a 31/12/2017	1.000,00	26/12/2017
Nelson Batista Prestes	28967020082	Gerente de Departamento	CGTEE – Cia de Geração Térmica de Energia Elétrica	01/01/2017 a 31/12/2017	1.400,00	26/12/2017
Nelson Batista Prestes	28967020082	Gerente de Departamento	CGTEE – Cia de Geração Térmica de Energia Elétrica	01/01/2017 a 31/12/2017	3.000,00	26/12/2017
Nelson Batista Prestes	28967020082	Gerente de Departamento	CGTEE – Cia de Geração Térmica de Energia Elétrica	01/01/2017 a 31/12/2017	1.000,00	28/12/2017
Nelson Batista Prestes	28967020082	Gerente de Departamento	CGTEE – Cia de Geração Térmica de Energia Elétrica	01/01/2017 a 31/12/2017	3.000,00	28/12/2017
Nelson Batista Prestes	28967020082	Gerente de Departamento	CGTEE – Cia de Geração Térmica de Energia Elétrica	01/01/2017 a 31/12/2017	1.400,00	28/12/2017
Nelson Batista Prestes	28967020082	Gerente de Departamento	CGTEE – Cia de Geração Térmica de Energia Elétrica	01/01/2017 a 31/12/2017	1.400,00	29/12/2017
Roberto Silva Pesce	35058650010	Chefe de Gabinete	ALRS	01/03/2017 a 31/12/2017	941,00	01/03/2017
TOTAL					14.392,00	

Assim, considera-se irregular o montante de R\$ 14.392,00, e sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Unidade Técnica ponderou que parte das mencionadas contribuições foi efetuada após 06.10.2017, data da entrada em vigor da Lei 13.488/17, a qual incluiu o inciso V do artigo 31 da Lei 9.096/95, para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político. Aduziu, o órgão técnico, que a autorização introduzida pela citada Lei 13.488/17 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, consoante a jurisprudência do TRE-RS. **E, com base em tal entendimento, reputou regulares as contribuições efetuadas, no presente caso, por Nelson Batista Prestes, no valor total de R\$ 12.200,00, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, em razão de sua condição de filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28.11.1985.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do Parecer Conclusivo (ID 5543883), *in verbis*:

1. No item 1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político, nos seguintes termos:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

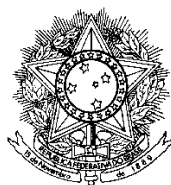
V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017.

Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, visto ser filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28 de novembro de 1985.

Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas.

Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

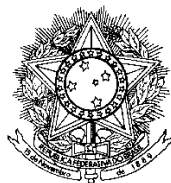
Receitas de Fontes Vedadas						
Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Valor (R\$)	Data
Andre Bloise Hochmuller	63140640072	Chefe de Serviço	TJRS	01/03/2017 a 31/12/2017	310,00	01/03/2017
Carlos Eduardo Pradel Prestes	33581320053	Chefe de Gabinete	ALRS	03/07/2017 a 18/12/2017	941,00	03/07/2017
Roberto Silva Pesce	35058650010	Chefe de Gabinete	ALRS	01/03/2017 a 31/12/2017	941,00	01/03/2017
TOTAL					2.192,00	

Desta forma, a teor do artigo 14, § 1º, da Resolução TSE 23.464, de 2015, o recebimento de recurso proveniente de fontes vedadas no valor de R\$ 2.192,00, representando 0,6% do total de recursos recebidos (R\$ 362.906,00), constitui irregularidade sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Pois bem.

Em primeiro lugar, há que referir que assiste razão à Unidade Técnica ao reconhecer que incide, no caso, duplo tratamento jurídico das doações de pessoas físicas exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública, em decorrência da sucessão legislativa, consoante entendimento sufragado no Tribunal Regional Eleitoral – RS.

Nesse sentido, correta a conclusão de que, devido ao fato de a Lei n. 13.488/17 ter entrado em vigor no dia 06.10.2017, cumpre aplicar, em relação às contribuições anteriores a esta data, a redação original do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, bem como as prescrições do art. 12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, as quais vedavam as contribuições de detentores de cargos de chefia e direção, ainda que provenientes de filiados a partidos políticos; bem assim que, quanto às contribuições realizadas a partir de 06.10.2017, devem observar o disposto no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.488/17, que ressalva a licitude das doações, quando advindos de filiados a partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante isso, mostra-se equivocado o entendimento adotado pela Unidade Técnica, no sentido de que o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, acrescido pela Lei nº 13.488/17, ao ressaltar a licitude das doações, quando advindos de filiados a partidos políticos, compreenderia doações efetuadas por filiados a partido político diverso do destinatário dos recursos.

A propósito, salvo engano, ainda não há precedente dessa E. Corte, envolvendo julgamento de prestações de contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2017 em que analisada essa específica questão. A não ser em sede de Consulta, tombada sob nº 0600076-83.2020.6.21.0000 e ainda não julgada, em cujos autos essa Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer sobre esse mesmo tema, sustentando que configura fonte vedada contribuição de servidor público investido em cargo de livre nomeação e exoneração, quando filiado a partido diferente do donatário.

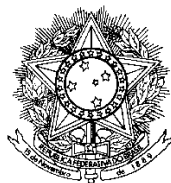
Com efeito, tem-se que a melhor interpretação do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, é no sentido de que a ressalva à vedação está restrita apenas às contribuições dos filiados ao partido donatário, não alcançando também as doações efetivadas por filiados a partido político diferente do destinatário dos recursos.

Primeiro, cumpre asseverar que a disciplina do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 decorre da vedação que, na redação original da Lei, determinava a proibição ao recebimento, pelo partido político, de recursos procedentes de autoridade¹.

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n.º 22.585/2007², segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade”

1 Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...) (grifou-se)

2 Consulta nº 1428, Resolução normativa de, Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*. Tal interpretação foi reafirmada posteriormente pelo art. 12, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, segundo o qual os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadravam no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no original inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95³.

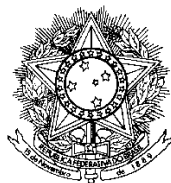
Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, estava em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes”**.

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE, e que hoje consta expressamente no inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conduzindo ainda, no campo eleitoral, à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra abuso de autoridade e do poder econômico, ante a porta que se fecha para o uso da estrutura administrativa e dos serviços públicos com o objetivo de angariar votos.

Necessário referir que a autonomia partidária não constitui justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública, pois esta deve ser norteadada pelo interesse público e pela isonômica aplicação da lei, e não por favoritismos. A partidarização serve ao campo das

justiça, Data 16/10/2007, Página 172.

³ Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – origem estrangeira; II – pessoa jurídica; III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou IV – autoridades públicas. § 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifo nosso)

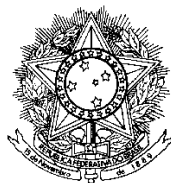


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

funções políticas, e não à Administração, que deve observar critérios técnicos para aplicar fielmente a lei.

Assim, ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impressoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

Nessa via, a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95, operada pela Lei n.º 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atende aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.



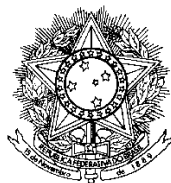
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a parte final do inciso V do art. 31, ao estabelecer ressalva à aludida vedação, permitindo a doação a partido político de detentor de cargo ou função pública, ou cargo ou emprego público temporários, **desde que filiados a partido político**, encontra-se em uma zona próxima da inconstitucionalidade em face dos princípios e regras constitucionais acima referidos. Assim, caso seja aplicada, deve sê-lo observando uma interpretação restritiva.

A corroborar a interpretação restritiva da norma, tem-se que a ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato de o filiado ser alçado à função ou cargo público demissível *ad nutum*. Situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos.

Importante referir que, em princípio, no caso de doação a partido por pessoa filiada a outra agremiação, até mesmo a finalidade da doação de recursos ao partido político resta distorcida, pois se o objetivo é custear a atividade partidária para que um específico ideário logre difusão e sucesso eleitoral, não se entende porque uma pessoa vá efetivar doações a outro partido diferente daquele em que inscrito. Convém observar, no ponto, que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, veda a coexistência de mais de uma filiação partidária. Assim, na hipótese cogitada nos autos, o uso imoral da nomeação para cargo, função ou emprego público fica ainda mais patente, pois a única razão que se verifica na doação para sustentar ideário político diverso do seu consiste na já propalada utilização do cargo público como moeda de troca.

De maneira que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.

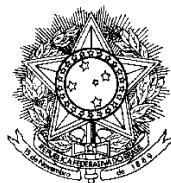
Sendo assim, não como há como se considerar regulares as contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, no mês de dezembro de 2017, porque mantém filiação a partido (PDT) diferente do destinatário dos recursos (PTB).

Assim, o valor da irregularidade (fonte vedada) é aquele originalmente apontado no Exame de Prestação de Contas (ID 4696583): R\$ 14.392,00 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais).

No mais, cumpre observar que a agremiação, em suas alegações finais (ID 5603083), sustenta que *“não há como se enquadrar no conceito de autoridade os filiados que fizeram a contribuição financeira estatutária ao seu partido”; bem assim que “o parecer pelo recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional também não pode vingar, eis que a suposta obrigação está abarcada pela anistia conferida pelo art. 55-D da Lei n. 9.906/95, incluído pela Lei n. 13.831/2019”*; pugnando, sob tais argumentos, pela aprovação das contas.

Ocorre que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI informou, no Exame da Prestação de Contas, que conforme listagem encaminhada à Justiça Eleitoral, os cargos em questão seriam de chefia e direção. Veja-se o seguinte trecho do laudo (ID 4696583):

Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram **listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública**, entre o período de 01-01-2017 a 31-12-2017, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de Fontes Vedadas no exercício de 2017 (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

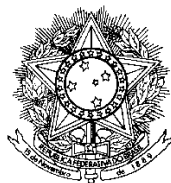
Ademais, em relação ao cargo de Gerente de Departamento, exercido pelo Sr. Nelson Batista Prestes, que realizou doações em dezembro de 2017, aplica-se ao mesmo a nova redação do inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, que veda as doações feitas por detentores de “função ou cargo público de livre nomeação e exoneração”, o que é o caso.

Quanto ao pedido de aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, igualmente não merece prosperar. Isso porque referido dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade, o qual foi reconhecido por essa E. Corte, no julgamento proferido nos autos RE nº 35-92, j. 19/08/2019, sob a Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann.

O *decisum* restou assim ementado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18.

1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas - benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente - atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto.

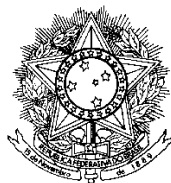
1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, caput, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade.

3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias.

5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada.

6. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 3592, ACÓRDÃO de 19/08/2019, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 157, Data 23/08/2019, Página 4-5) - grifou-se

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

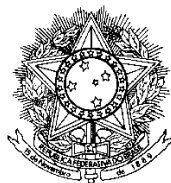
(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal⁴, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988⁵.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jurgidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –,

4 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

5 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

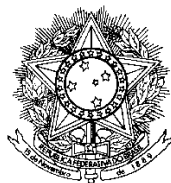
(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal⁶, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

Portanto, os valores em tela, no montante de **R\$ 14.392,00**, devem ser reputados irregulares, uma vez que constituem, indubitavelmente, recursos oriundos de fonte vedada.

Passa-se, doravante, ao exame dos consectários legais.

6 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de **R\$ 14.392,00**, correspondentes a **3,47%** das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 413.798,00_ID 5543883, à fl. 1).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

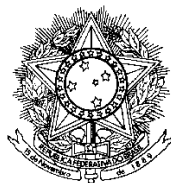
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

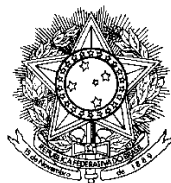
1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas é medida que se impõe.

II.III - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada**.

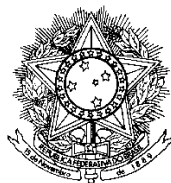
Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 14.392,00** ao Tesouro Nacional, consoante o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15⁷.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15 mencionam a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido, é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA

⁷ Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deveria ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

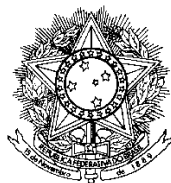
Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

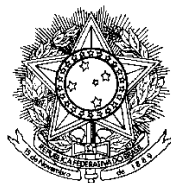
Ocorre que a jurisprudência dessa egrégia Corte e, igualmente, do colendo TSE⁸ tem se firmando em sentido contrário ao nosso entendimento, deixando de aplicar a sanção de suspensão de quotas do fundo partidário quando aprovadas as contas com ressalvas.

Nesse sentido, eventual ajuizamento de REsp para tentar alterar essa jurisprudência buscaria, de fato, apenas a determinação de suspensão das quotas do fundo partidário por um mês, ante um juízo de proporcionalidade, vez que estamos falando de irregularidade que não ultrapassa 10% dos recursos recebidos (daí a aprovação com ressalvas). Sendo assim, não vislumbramos, em uma análise de custo-benefício (princípio da eficiência), considerando todo o dispêndio de recursos materiais e humanos (desta Procuradoria, da Vice-Presidência do TRE-RS, da PGE e do TSE), em diversos feitos e com as diferentes intercorrências processuais, interesse em buscar recorrer do entendimento dessa egrégia Corte apenas para alcançar a suspensão de quotas do Fundo Partidário por um mês.

Destarte, ressalvado nosso entendimento pessoal em relação à jurisprudência dessa egrégia Corte quanto a não aplicação da sanção de suspensão de quotas do fundo partidário à hipótese, as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, com o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

8Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min.º Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178;

Recurso Especial Eleitoral nº 6856, Acórdão, Relator(a) Min.º Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 024, Data 04/02/2020, Página 195/196



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação do recolhimento de R\$ 14.392,00** (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 37 da Lei n. 9.096/95 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Porto Alegre, 25 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL